

Registro: 2017.0000983804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003487-17.2013.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que são apelantes JOEL GABRIEL DOS SANTOS e ZICARDO XAVIER MIRANDA, é apelado MATEUS ALMEIDA NOVAIS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento**, **na parte conhecida, por votação unânime**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAYME QUEIROZ LOPES (Presidente) e MILTON CARVALHO.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

Walter Cesar Exner Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1003487-17.2013.8.26.0127.

Apelantes: Joel Gabriel dos Santos e Zicardo Xavier Miranda.

Apelado: Mateus Almeida Novais.

Ação: Indenizatória.

Comarca: Carapicuíba – 3ª Vara Cível.

Voto n° 22.764

Acidente de trânsito. Indenização. Apelação. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Ausência de impugnação específica. Desrespeito ao artigo 514, II, do CPC/73. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Conjunto probatório suficiente para autorizar o julgamento. Recurso improvido, na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Mateus Almeida Novais em face de Joel Gabriel dos Santos e Zicardo Xavier Miranda, que a r. sentença de fls. 342/347 c.c. 355, de relatório adotado, julgou procedente para condenar os réus ao pagamento de pensão vitalícia no valor de ½ (meio) salário mínimo vigente a contar da data do bem como danos morais importe evento. no de 30.000,00, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora da citação.

Irresignados, apelam os corréus alegando, em síntese, que o laudo pericial de fls. 21 não comprova a incapacidade para o trabalho do autor que



justifique o pedido de pensão vitalícia, bem como a impossibilidade da indenização de 300 salários mínimos a título de danos morais. Por fim, alega cerceamento de defesa ante a necessidade de perícia judicial no local dos fatos disponibilizando a dinâmica dos acontecimentos.

O recurso foi contra-arrazoado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

De pronto, consigno que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos aos corréus nos autos da impugnação à justiça gratuita, que correram em apartado.

O recurso não merece provimento, na parte conhecida.

Inicialmente, cumpre afastar o propalado cerceamento de defesa, em decorrência do julgamento antecipado da lide.

Com efeito, na esteira da jurisprudência, "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide" (STJ - AgRg no Ag 693.982 – SC – Rel.



Min. JORGE SCARTEZZINI -4^a Turma - J. 17.10.2006, in DJ 20.11.2006, p. 316).

E, na hipótese dos autos, os elementos probatórios coligidos ao longo da instrução se mostraram mais que suficientes para o deslinde da questão, com o correto desfecho aplicado, afigurando-se totalmente desnecessária a produção qualquer outra prova.

No mais, trata-se de ação indenizatória decorrente de atropelamento causado pelo veículo do apelante, cujo freio de mão não foi corretamente acionado, o que resultou nos ferimentos do autor que justificaram a condenação contra a qual se insurge.

Acontece, porém, que se limita a parte apelante a formular alegações absolutamente genéricas, nos da contestação desprovidas mesmos termos е fundamento, em desalinho com o decidido pela r. sentença combatida, em que o julgador de primeiro grau fixou danos de R\$ 30.000,00 não como morais е se alegou, fundamentando a imposição da pensão vitalícia, no importe de meio salário mínimo, com base no laudo pericial realizado pelo IMESC às fls. 305/312, que constatou a incapacidade parcial e permanente do autor no percentual de 48,75% pela tabela SUSEP, fatos sequer mencionados nas razões recursais.

Ora, é cediço que as razões de apelação



devem impugnar os fundamentos da sentença, a fim de que sejam hábeis a modificá-la, destacando-se que na espécie dos autos, restou evidente a ausência de fundamentação analítica do dissenso, o que impede, por consequência, o conhecimento da matéria de mérito por esta Corte de Justiça.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada" (REsp 632.515 — CE — Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA — 2ª Turma — J. 17.04.2007, in DJ 07.05.2007, p. 302).

Como se vê, a apelante deixou de cumprir a exigência contida no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, já que a defesa de fundamentos inábeis para modificar a sentença equivale à ausência de fundamentos.

lsto posto, pelo meu voto, nego provimento, na parte conhecida.

WALTER CÉSAR INCONTRI EXNER Relator